República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Nacional

Lein.º5/91
Lei que aprova o Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos

Considerando que certas regalias revistas na lei n.º 10/90 de 26 de Novembro não se adequam aos fracos recursos financeiros de que o País dispõe;

No uso da competência que lhe confere a alínea b) do artigo 86.º da Constituição, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

ESTATUTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Disposições preliminares

Artigo 1.º
Âmbito de Aplicação

O presente Estatuto aplica-se aos titulares de cargos Políticos, nomeadamente Presidente da República, Deputados e Membros do Governo e em casos devidamente tipificados, também a titulares de altos cargos públicos, sendo como tais considerados aqueles cuja nomeação resulte da aplicação do princípio de livre designação, baseada em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam considerados por lei.

CAPÍTULO I
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 2.º
Funções

O Presidente da República é o chefe de estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e assegura regular funcionamento das instituições.

Artigo 3.º
Eleições e posse

1.O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.

2. Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, maior de 35 anos.

3.O Presidente da República eleito toma posse perante a Assembleia Nacional.

Artigo 4.º
Mandato

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.

2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.

3. O número de mandatos sucessivos do Presidente da República não deve ultrapassar dois.

Artigo 5.º
Competência

Compete ao Presidente da República:

a) Defende a Constituição da República;

b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;

c) Dirigir a política de defesa e segurança;

d)Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para o Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder local;
e)Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;

f)Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;

g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro - Ministro;

h) Nomear, exonerar e empossar os restantes Membros do governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;

i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;

j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo;

k) Nomear e exonerar embaixadores;

l) Acreditar embaixadores estrangeiros;

m) Promulgar as leis, decretos-leis e decretos;

n) Indultar e comutar penas;

o) Dissolver a Assembleia Nacional, em caso de grandes crises políticas, consultando os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional;

p) Declarar o estado de sítio de emergência;

q) Declarar guerra e fazer a paz;

r) Conceder as condecorações do estado;

s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 6.º
Promulgação e veto

1. Os diplomas aprovados pela Assembleia Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por este promulgados, no prazo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

2. Caso não se verifique a promulgação, do diploma será reapreciado pela Assembleia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.

3. Serão considerados juridicamente inexistentes, quer os Decretos-Leis resultantes da legisferação sobre matérias reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta quer os Decretos resultantes da legisferação sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, produzidos pelo governo, se no prazo de vinte dias após a recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

Artigo 7.º
Forma de decisão

No exercício das suas atribuições e competência o Presidente da República decide sob forma de Decreto Presidencial.

Artigo 8.º
Ausência do território Nacional

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo porém o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.

Artigo 9.º
Substituição interna

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do corgo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou no impedimento deste, seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas nas alíneas n) e o) do artigo 76.º.

Artigo 10.º
Regalias

1. Durante o exercício do seu mandato o Presidente da República tem direito, para além de honorário cujo valor deve anualmente ser fixado no Orçamento Geral do Estado, às residências oficiais com o necessário recheio, empregados domésticos por conte do estado, e viaturas, em quantidade e qualidade, compatíveis com as exigências protocolares inerentes ao cargo.

2. O Presidente da República nas suas deslocações ao estrangeiro em missão oficial tem direito à guarda de honra à saída e à chegada.

3. O Estado garante a segurança do Presidente da república através de órgãos competentes tento durante o exercício do mandato como após o término, na residência e fora dela.

4. Findo o mandato do Presidente da República é-lhe assegurado com carácter vitalício o respectivo honorário atribuído ao cargo, além de habitação com o necessário recheio, por conta do Estado, se não tiver habitação própria.

5. Será igualmente assegurado ao Presidente da República, findo seu mandato por conta e assistência do Estado, uma viatura compatível com a dignidade do cargo exercido, bem como o respectivo motorista.

6. Os encargos com consumo de água, energia e comunicação da habitação a que se refere o n.º 4 do presente artigo, serão suportados pelo Estado, até um máximo correspondente ao honorário a que tem direito.

7. Findo o seu mandato o Presidente da República no exercício do direito que se lhe reconhece no n.º 3, requisitará ao Comando da força policial adequada, vigilância especial da sua pessoa, familiares e bens.

CAPITULO II
Dos Deputados

Secção I
Definição, início e termo de mandato e poderes

Artigo 11.º
Definição

São Deputados os cidadãos eleitos pela forma definida na lei e que como representante de todo o povo, passam, a integrar a Assembleia Nacional.

Artigo 12.º
Início e termo de mandato

1. O mandato dos deputados tem início com o começo da legislatura ou, na data da entrada em função, no caso de preenchimento de vaga ou substituição.

2. O mandato dos deputados termina:

a) Com o término da legislatura para que tiverem sido eleitos;

b) Por renúncia;

c)Por revogação;

d) Por doença que os impeça de cumprir as suas obrigações;

e) Por morte; e

f) Por outras causas justificadas.

Artigo 13.º
Poderes dos Deputados

Os Deputados têm designadamente os seguintes Poderes:

a) Discutir todas as questões de interesses nacionais;

b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;

c) Fazer perguntas ao governo, oral ou por escrito;

d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

Artigo 14.º
Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos fixados pela lei.

Secção II
Direitos, deveres, regalias e imunidades

Artigo 15.º
Direitos

1. Os deputados têm direito a:

a) Apresentar projectos de Lei;

b)Discutir e votar as propostas, projectos de Lei e a matéria das Resoluções e moções;

c)Formular por escrito perguntas sobre quaisquer acto de governo ou da Administração Pública;

d) Ouvir, consultar ou solicitar informações de quaisquer instituições ou organismos oficial sobre a Administração Pública mesmo fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional;

e) Examinar pessoalmente qualquer processo existente em algum dos Ministério ou noutras repartições pública com o conhecimento prévio do respectivo responsável.

f) Percepção de um subsídio mensal a ser fixado por Lei;

Artigo 16.º
Deveres

Constituem deveres dos Deputados:

a) Prestar juramento sobre o desempenho do cargo nos termos estabelecidos pelas Constituição;

b) Exercer, com carácter obrigatório as funções do seu cargo;

c) Participar nas sessões da Assembleia ou da sua Comissão Permanente para que tenham sido convocados;

d) Integrar as Comissões da Assembleia para que tenham sido eleitos ou indicados;

e) Comunicar antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional das suas ausências ou impedimentos.

Artigo 17.º
Imunidades

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.

2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos, detidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

Artigo 18.º
Regalias

São as seguintes as regalias dos Deputados:

a) Acesso e livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos, navios ancorados nos portos, nas sedes de associações recreativas e em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas;

b) Uso e porte de arma, com isenção de licença:

c) Precedências oficiais correspondentes à sua dignidade de representante da Nação;

d) Uso de passaporte diplomático nas deslocações a estrangeiro durante o mandato;

e) Requisição de transporte quando em missão oficial;

F) Uso de cartão de identidade do qual deverá constar as regalias e imunidades;

g) Passagem, alojamento na capital do país, alimentação e meio de deslocação entre o aeroporto, local de alojamento e de reuniões da Assembleia desde que em serviço desta e resida habitualmente na Ilha do Príncipe.

Artigo 19.º
Dos Membros Permanentes

1. Para além dos direitos referidos no artigo 15.º antecedente, o Presidente, Secretário e outros Membros da Assembleia Nacional que nela exerçam actividade a tempo integral usufruem durante o correspondente período do direito à percepção do respectivo honorário ou remuneração, conforme o estipulado no Orçamento Geral do Estado, e demais subsídios legalmente estabelecidos.

2. O Presidente da Assembleia Nacional usufrui ainda das regalias que referem os números 1 e 3 do artigo 10.º.

3. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que exercem as funções a tempo integral vencem respectivamente pelas letras B, C e D da tabela de honorários e remuneração praticados na função pública.

4. O Vice-Presidente e o Secretário da Assembleia nacional têm direito às regalias a que se refere as alíneas b) e c) do artigo 27.º.

5. Até dois meses após a cessação das funções de Presidente, de secretário e de Deputado ao serviço exclusivo da Assembleia, o deputado tem direito a percepção dos anteriores honorários.

6. O Presidente da assembleia nacional tem direito a uma viatura compatível com o cargo exercido assegurado pelo estado após o seu mandato.

CAPITULO III
Dos Membros do Governo

Artigo 20.º
Definição

São Membros do Governo o Primeiro-ministro que o chefia, os Ministro e Secretário de Estado.

Artigo 21.º
Nomeação e exoneração

1. Os Membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

O Primeiro-Ministro é designado pelo Presidente da República, tomando em consideração os resultados eleitorais.

Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2. Constitui excepção ao disposto no número anterior relativamente à exoneração os casos em que nos termos previstos na Constituição, ao Governo seja retirada confiança pela Assembleia Nacional ou esta proponha ao Presidente da República a exoneração do Primeiro-Ministro.

Artigo 22.º
Posse

Os Membros do Governo são investidos nas suas funções mediante posse cujo acto é presidido pelo Presidente da República.

Artigo 23.º
Responsabilidade Política

1. O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

2. Os Membros do Governo, individualmente, são responsáveis perante o Chefe do Governo.

Artigo 24.º
Solidariedade Ministerial

Os Membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 25.º
Competência

Os Membros do Governo, enquanto Chefe dos Organismo da Administração Central do Estado, dirigem, coordenam e controlam a actividade dos respectivos Organismo pelos quais, respondem pessoalmente perante o Chefe do Governo.

Artigo 26.º
Forma de decisão

No exercício das suas funções os Membros do Governo decidem sob forma de despacho.

Artigo 27.º
Regalias

1. São as seguintes as regalias dos Membros do Governo:

a) Percepção durante o exercício de funções dos honorários conforme a respectiva letra da tabela de honorário e remuneração do funcionalismo público, constante o Orçamento Geral do Estado, devidamente aprovado e demais subsídios legais devidamente autorizados;

b) Atribuição de casa do Estado compatível com as funções, com o necessário recheio, para sua habitação ou subsídio de renda;

c) Viatura do Estado com o respectivo condutor, para uso oficial;

d)Acesso e livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos navios ancorados nos portos, nas sedes de associações recreativas e em todos os legares onde se realizem reuniões públicas;

e)Uso e porte de arma, com isenção de licença;

f)Precedências oficiais correspondentes à sua dignidade de integrantes do órgão executivo e administrativo do Estado;

g) Uso de passaporte diplomático nas deslocações ao estrangeiro durante o exercício de cargo;

h) Uso de cartão de identidade do qual deverá constar as regalias e imunidades;

i) Percepções dos honorários, até dois meses após cessação de funções, enquanto não são chamados para novas as funções ou não regressarem ao sector de proveniência.

2. Para além das regalias de que usufruem os demais Membros do Governo, o Primeiro-Ministro tem ainda as que se referem os n.º 1.º e 3.º do artigo 10.º

Artigo 28.º
Imunidades

Os Membros do Governo gozam das seguintes imunidades.

1. Não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções, salvo em caso de flagrante delito, por crime punível com a pena de prisão maior e por consentimento do chefe do Governo, ouvido o Conselho de Ministros.

2. Não podem ser incomodados, perseguidos, detidos, presos, julgados ou condenados pelos votos, opiniões ou decisões que emitam no exercício das suas funções, a não ser que enfermem de inconstitucionalidade, de ilegalidade, opu lesem o interesse público.

3. Movido procedimento criminal, contra algum Membro do Governo e indiciado este em despacho de pronúncia ou equivalente, o Juiz comunicará o facto ao chefe do Governo que ouvido o Conselho de Ministros e salvo casos de flagrante delito, decidirá se o referido Membro deve para efeito de seguimento do processo ser suspenso, afastado das suas funções ou mantido e, só responder em juízo, findo o exercício de funções.

Capítulo IV
Disposições Comuns

Artigo 29.º
Incompatibilidades

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.

2. A titularidade do cargo de Membro do Governo implica durante a sua pendência, as seguintes incompatibilidades:

a) O exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou função pública que não derive do seu cargo e o exercício de actividades de representação profissional;

b) A integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionarias de serviço público, instituições de credito ou parabancárias, seguradores, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contacto com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público:

c) O desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado;

d) A detenção de partes sociais de valor superior a 10% em empresas que participam em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividades de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 30.º
Complemento salarial após o mandato

1. Os titulares dos cargos referidos no artigo1.º que tenham exercidos as suas funções em regime de exclusividade e por um período mínimo de 8 anos se uma vez cessada as ditas funções, optarem por continuar a prestar serviços na administração, têm direito a perceber a título de remuneração um montante igual aos seus honorários anteriores.

2. Se as remuneração correspondentes as novas funções forem inferiores aos honorários anteriores, o titular a receber um complemento destinado a perfazer o montante dos honorários que será pago pelo Orçamento Geral do Estado.

Artigo 31.º
Subsídio por morte

1. O falecimento do Presidente da República, dos membros do Governo e dos Deputados, dá lugar a atribuição aos familiares dependentes, para além da pensão de sobrevivência, de um subsídio especial, global de valor correspondente a três meses de honorários.

2. Para efeito de determinação de titularidade da pensão a que se refere o número anterior, bem como o respectivo cálculo, são aplicáveis as disposições da Secção VII do Capítulo III da Lei n.º 1/90 de 8 de Março.

Artigo 32.º
Perda dos direitos e regalias

Os titulares referidos no artigo 1.º que sejam afastados dos seus cargos em consequência de uma sanção, perdem o direito a todos os direitos e regalias previstos na presente Lei.

Artigo 33.º
Direito a reforma

1- Preenchidos os requisitos legais exigidos para a reforma, os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º, exceptuado o Presidente da República, têm direito a uma pensão vitalícia do seguinte valor mínimo.

a) O equivalente a remuneração da letra C da tabela de honorário e remuneração dos funcionários públicos, se tiverem cumprido três ou mais mandatos;

b) Dois terços do montante referido na alínea anterior se tiverem cumprido dois ou um mandato respectivamente.

2 – Sempre que a pensão respeitante ao tempo de trabalho contribuição for inteiro aos montantes fixados no número anterior, os beneficiários têm direito a receber um complemento destinado a perfazer aqueles, que será pago pelo Orçamento Geral de Estado.

Artigo 34.º
Impedimento

Os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º estão impedidos de servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em quaisquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público, no prazo de um ano após a cessação de funções.

Artigo 35.º
Excepções

1- Constituem excepção ao regime de incompatibilidade instituído pelo artigo 29.º:

a) As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data de início de funções referidas no artigo 1.º, salvo

participação superior a 10% em empresas que contratem com a entidade pública na qual desempenhe o seu cargo;

b) As actividades dos docentes e investigadores científicos que exerçam a título gratuito as suas funções;

c) As actividades dos gestores de empresas públicas ou empresas de capitais maioritariamente públicos no desempenho de funções em órgãos sociais de empresas a eles associadas.

Artigo 36.º
Regime sancionatório

1- A infracção ao disposto nos artigos 29.º e 34.º da presente lei implica:

a) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, a demissão, com inibição do exercício das correspondentes funções durante quatro anos, a contar da data da publicação da sentença condenatória e ainda a multa de 90 a 180 dias sem prejuízo de outra sanção penal que ao caso couber.

Artigo 37.º
Anulabilidade

São anuláveis, nos termos gerais, os actos ou contratos praticados em violação dos artigos 29.º e 34.º, se outra sanção mais grave estiver especialmente prevista.

Artigo 38.º
Tribunal competente e processo

1- A instrução e julgamento das infracções previstas na presente lei são aplicáveis as gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2- O processo a seguir é comum, tendo natureza urgente, com redução a metade de qualquer prazo previsto no Código do processo Penal, salvo se este for de 24 horas.

3- Os prazos são, no entanto, de três meses para o inquérito e de um mês para a instrução, caso seja requerida.

4- É competente para o julgamento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro o Plenário do Supremo Tribunal da Justiça.

5- É competente para o julgamento dos Deputados e Membros do Governo o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 39.º
Do direito de acção

A legitimidade para promover o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, assim como o exercício da acção penal cabe ao Ministério Público e em subordinação a ele:

a) A qualquer cidadão ou entidade que justifique o interesse na acção;

b) A qualquer membro da Assembleia deliberativa, relativamente aos crimes a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respectivo órgão, respondam perante aquela;

c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;

d) A entidade a quem compete a exoneração ou demissão de titular do cargo político ou público, relativamente aos crimes imputados as teste.

Artigo 40.º
Declaração

1- Os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º formularão e depositarão na Procuradoria-geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento, da qual constarão todos os elementos necessários a verificação do cumprimento do disposto no presente diploma.

2- Deverão ainda os titulares dos cargos referidos no número 1 declarar à Assembleia Nacional, no começo e no fim dos respectivos mandatos, o património de que são detentores. A referida declaração será de carácter confidencial e dela deverão constar igualmente não só os bens próprios como os possíveis bens indivisos de que seja co-proprietário.

3- Para os fins a que se refere o n.º 2 compete a Assembleia Nacional criar a Comissão competente para apreciar a variação da situação patrimonial entre o princípio e o fim de cada mandato.

4- Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em exercício à data da publicação do presente diploma deverão, 60 dias após a sua entrada em vigor, cumprir as obrigações nele previstas.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 41.º
Encargos com as pensões

Os encargos com pensões a que se refere presente diploma devem ser satisfeitos pela instituição de Segurança Social que para o efeito é embolsada por dotações a inscrever, por consignação no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 42.º
Âmbito de aplicação

1- As regalias previstas no presente diploma aplicam-se também aos titulares de cargos políticos a que se refere, que os tenham exercido na vigência das anteriores legislaturas.

2- Os Organismos competente da Administração Central do Estado deverão adoptar as medidas necessárias a implementação do presente diploma.

Artigo 43.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor após sua publicação, sendo considerados extintos a partir desta data, os direitos adquiridos ao abrigo da Lei n.º 10/90 de 24 de Novembro, nas partes que não encontrem acolhimento ou foram expressamente revogados pela presente Lei.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 4 de Julho de 1991. – Pelo Presidente da Assembleia Nacional, Guilherme Posser da Costa.

Promulgado em 20 de Agosto de 1991.
Publique-se.
O Presidente da República, Miguel Anjo da Cunha Lisboa Trovoada.